



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.721780/2014-32
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 2401-005.144 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de dezembro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/01/2014

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO EMITIDO EM NOME DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. Inobstante o Fundo Municipal de Saúde possuir inscrição no CNPJ, o mesmo não é dotado de personalidade jurídica de modo a ser considerado de forma isolada como sujeito passivo da obrigação tributária.

ERRO NA INDICAÇÃO DO CNPJ. NULIDADE. VÍCIO FORMAL.

O erro na indicação do CNPJ do real sujeito passivo da relação jurídico-tributária enseja o reconhecimento de vício formal no lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de ofício e negar provimento.

(assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Virgílio Cansino Gil e Rayd Santana Ferreira. Ausentes os Conselheiros Miriam Denise Xavier e Francisco Ricardo Gouveia Coutinho.

Relatório

Nesta oportunidade, por bem descrever a matéria tratada nos presentes autos, adoto o relatório de fls. 158/162 produzido pela respeitável decisão recorrida, apresentado nos termos seguintes:

“Da Autuação

São integrantes do presente processo os seguintes Autos de Infração (AI's) lavrados, pela fiscalização, contra a empresa retro identificada:

AI DEBCAD n.º 51.058.104-8, no montante de R\$ 3.459.479,13 (três milhões e quatrocentos e cinquenta e nove mil quatrocentos e setenta e nove reais e treze centavos), consolidado em 05/06/2014, referente a contribuições destinadas à Seguridade Social, compensadas indevidamente, declaradas em GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) e não recolhidas, relativas a competências de 06/2012 a 12/2013;

AI DEBCAD n.º 51.058.105-6, no montante de R\$ 3.987.999,44 (três milhões e novecentos e oitenta e sete mil novecentos e noventa e nove reais e quarenta e quatro centavos), consolidado em 05/06/2014, referente multa isolada de 150% em razão da compensação indevida, relativas a competências de 10/2012 a 01/2014;

O Relatório do Processo Administrativo Fiscal, de fls. 5 a 12, em suma, traz as seguintes informações:

Que em consequência das compensações, as contribuições previdenciárias totais declaradas em GFIP resultaram em valores inferiores aos devidos.

Que através de consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, constatou-se que o sujeito passivo efetuou compensações de contribuições previdenciárias mediante declarações constantes de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP.

Que o contribuinte informa que retificou GFIP's para exclusão de verbas que considera indenizatórias, bem como iniciou as compensações, em razão das inúmeras e recentes decisões das mais altas Cortes deste país, atualmente encontrando-se pacífica, tanto na Doutrina quanto na Jurisprudência, a questão da não incidência de tributação previdenciária sobre verbas que não possuem caráter remuneratório.

Informa a fiscalização que o art. 28, §9º da lei nº 8.212/91, discrimina de forma exaustiva as parcelas incidentes e não incidentes do salário de contribuição dos segurados obrigatórios do regime geral de Previdência Social. E que nenhuma das rubricas elencadas - e que foram excluídas do cálculo do salário de contribuição pelo contribuinte - encontra-se dentre as hipóteses previstas no referido §9º. Desta forma, considerada a legislação vigente, não procede a não inclusão de tais verbas salariais na base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo contribuinte.

Que a discussão acerca da incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as verbas ditas "indenizatórias", a saber, valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado; e sobre o adicional de 1/3 sobre as férias, encontra-se sobrestada judicialmente por ter sido a matéria reconhecida como de repercussão geral pelo STF na forma do art. 543-A do CPC, nos autos do RE nº 565.160/SC.

*Informa ainda que o **Fundo de Saúde compensou contribuições alegadas pagas, referentes a verbas e rubricas indenizatórias, de 01/2005 a 12/2009, período em que sequer existia**, pois conforme cadastro, a abertura do seu CNPJ ocorreu em **01/12/2009**.*

Conclui-se que na verdade o Fundo de Saúde compensou contribuições alegadas pagas pela Prefeitura Municipal. Tal procedimento não é permitido, pois conforme a legislação, eventual crédito compensáveis só pode ser utilizado entre os diversos estabelecimentos do contribuinte, o que ocorre quando se trata de matriz e filiais, o que efetivamente não é o caso pois a Prefeitura e o Fundo de Saúde tem CNPJ distintos.

*Que procedeu ainda à **aplicação de multa isolada**, em virtude da caracterização da falsidade à qual se refere o Artigo 89 da lei 8212, em seu § 10º, considerando-se que o sujeito passivo, conforme já analisado ao longo deste relatório compensou valores a título não incidência de rubricas alegadas pagas referentes a período em que sequer existia, sem qualquer embasamento legal ou ação judicial, e ainda em flagrante desrespeito aos prazos legais de prescrição do direito de efetuar a compensação, ainda que os créditos existissem de fato.*

Informa ainda o Relatório Fiscal que foi emitida Representação Fiscal para Fins Penais.

Impugnação

Em 11/07/2014, o sujeito passivo FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO, interpõe a impugnação, de fls. 77/109. Inicia sua defesa fazendo um breve resumo dos fatos para depois apresentar os argumentos que transcrevo a síntese nos itens que seguem.

Da Nulidade do Lançamento Por Imprecisão da Capitulação Legal – Manifesto Cerceamento de Defesa

Alega a impugnante que a Fiscalização omitiu a fundamentação legal em que baseou a imposição tributária, bem como omitiu a descrição da matéria tributável, resultando totalmente nula a exigência, não passando de um juízo temerário caracterizador de cerceamento de defesa, impeditiva do direito de discutir a legalidade da exação.

Assevera que o auto de infração limitou-se tão somente a anexar relação confusa, genérica e imprecisa da legislação que rege à Competência da Receita Federal do Brasil, bem como suas atribuições, não correlacionando os dispositivos com a matéria que estaria sendo transgredida.

Prejudicial de Mérito – Decadência/Prescrição

Defende que o período de apuração compreende competências iniciais entre o período a partir do mês de julho de 2005 a agosto de 2009. Resta flagrante, pois, que grande parte do período compreendido já está fulminado pelo instituto da caducidade.

Do Abuso do Poder Discricionário

Sustenta que a autuação, lavrada sobre uma contribuição caducada há mais de 5 anos, resulta um verdadeiro abuso por parte da fiscalização.

Das Compensações Realizadas Pelo Impugnante - Da Manifesta Lisura e Correção Dos Procedimentos Adotados

Argumenta que jamais deixou de pagar contribuições previdenciárias, que os valores tidos como "em aberto" foram frutos de compensações, advindas de créditos a título de contribuição previdenciária sobre verbas naturalmente indenizatórias e/ou transitórias.

Afirma que a questão pertinente às referidas contribuições já foi amplamente debatida pelos Tribunais Pátrios, culminando com a decisão do Pretório Excelso, a qual, por sua vez esvaziou completamente a questão.

Nossa Corte Suprema vem se pronunciando reiteradas vezes quanto a indevida cobrança da Contribuição Social sobre a remuneração paga aos Servidores Públicos que possuam natureza indenizatória e/ou transitória, pondo um fim à discussão.

Informa que todas as retificações feitas pelo Município Impugnante tiveram como base somente verbas de caráter indenizatório e/ou transitório, e tudo pautado em Decisões do STF e do STJ, de modo que não existe razão para que tais compensações sejam consideradas ilegais.

Relata que tem o direito de poder efetuar livremente a compensação de tributo pago indevidamente, ou a maior baseado no art. 66 da Lei nº 8383, que introduziu o que denominou-se de reforma tributária emergencial, alterando sobremaneira a sistemática de recolhimento dos tributos federais. Dispõe o artigo 66 que:

‘Art. 66 - Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.’

Sustenta que já possui o reconhecimento judicial do seu direito de processar a compensação dos tributos recolhidos indevidamente, restando, pois, inglória a tentativa do nobre Agente Fiscal, no sentido de cobrar exações já decididas por quem é de direito.

Diz que não foi observado também em sede do referido Procedimento Fiscal, que os valores alegadamente avivados, estavam sendo pagos por meio de parcelamento. Portanto, não há que se falar em desacerto na base de cálculo utilizada, vez que os valores devidos e declarados nas GFIP's foram todos abrandados, sendo que os valores alegadamente não amortizados foram objeto de parcelamento por meio do Município de Tobias Barreto.

Diante dos argumentos expendidos, de doutrina e jurisprudências elencadas, fica claro e evidente a legalidade das retificações efetuadas pelo Município.

Da Abusividade da Aplicação da Multa Isolada:

Sustenta que os fatos que ocorreram até 31 de dezembro de 2004, não havia qualquer amparo legal para restrições à compensação e, tampouco, para imposições de penalidades. Conseqüentemente, não há como imputar quaisquer penalidades aos contribuintes, que fizeram as compensações em vista de qualquer um dos itens abordados, acusando-os de terem efetuado a compensação de forma temerária e de, ao efetuá-la, terem cometido um ato doloso, ou seja, uma fraude fiscal, uma vez que os atos praticados foram realizados em conformidade com a legislação existente à época da compensação, mediante o cumprimento de todas as obrigações acessórias inerentes.

Afirma ainda que o vínculo normativo entre as compensações com as limitações, e, por essa razão consideradas não declaradas, e a imposição de penalidades, no caso da multa isolada de 150%, até 21 de novembro de 2005, vinham sendo estabelecidos com fundamento na Instrução Normativa SRF nº. 534/2005, passando a ser disciplinada por lei através da edição de Lei 11.196, de 21 de novembro de 2005, fator que vem reforçar a tese de que, em relação aos fatos ocorridos antes da vigência dos mencionados diplomas legais, não havia tipificação legal para o enquadramento dos contribuintes que exerceram o direito à compensação.

Conclui que, para aplicação da penalidade pertinente à multa isolada de 150%, tomava-se como fundamento uma combinação de várias instruções normativas, sem qualquer base legal, ressaltando-se que somente através de Lei nº. 11.196, de 21 de novembro de 2005, com vigência iniciada em 01.01.2006, também de constitucionalidade duvidosa, foi introduzida no ordenamento jurídico a possibilidade da aplicação da multa isolada de 150% sobre o valor compensado, caso a compensação realizada esteja enquadrada no rol de restrições.

Da Impossibilidade de Imputação de Penalidades Com Fundamento em Presunção de Fraude - Violação dos Princípios da Legalidade e da Tipicidade Tributária:

Relata a impugnante que a realização de compensação em qualquer uma das hipóteses mencionadas no art. 74, § 12, inciso II, da Lei 9.430/96, com as alterações introduzidas pela Lei 11.051/2004, antes da vigência dessas normas, não caracteriza fraude fiscal e, tampouco, o dolo, já que não há que se falar em fraude se não houver dolo. Sonegação, fraude e conluio são formas diversas de evasão de divisas de forma ilícita, e em todas essas hipóteses deverá estar presente o dolo.

Defende que não há como agasalhar os atos praticados pela Receita Federal, destacando-se que, nem mesmo a lei poderia estabelecer uma imposição penalizadora com base em presunção absoluta, para estabelecer uma espécie de presunção legal de fraude e com base nela enquadrar os contribuintes. A tributação por esse sistema choca-se com as diretrizes estabelecidas pelos princípios basilares norteadores e limitadores do exercício do poder de tributar, como os princípios da legalidade e da tipicidade da tributação.

Efeito Confiscatório da Multa Cominada

Lembra que a sanção tributária, assim como qualquer sanção jurídica, tem por escopo desestimular o possível devedor do descumprimento da obrigação a que estiver sujeito, estimulando-se assim o adimplemento correto, pontual e necessário dos tributos, pactuados este entre a sociedade e o Estado, que os administra. Tem, pois, a sanção tributária, essa finalidade, mas

só essa. A multa fiscal não pode ser utilizada com intuito arrecadatório, valendo-se como tributo disfarçado.

Diz que não havendo conduta ilícita não há razão para imposição de multas.

Conclui que, demonstrada a inequívoca lisura do procedimento adotado pela ora Impugnante, requer-se, a plena desconstituição da multa atribuída, eis que não se vislumbra caracterizada qualquer infração cometida.

Da Inaplicabilidade da Taxa Selic Como índice de Juros Sobre o Débito de Tributos e Contribuições Sociais Federais

Sustenta que a aplicação de juros mora equivalente a taxa SELIC, sobre débitos de tributos e contribuições federais, é manifestamente inconstitucional.

Do Requerimento Final

Requer que seja conhecida a preliminar argüida, declarando-se necessariamente a nulidade do Auto de Infração em comento, pela ausência da correta capitulação legal, o que implica em cerceamento de defesa.

Que acaso seja ultrapassada a preliminar argüida, o que se admite apenas em atenção ao princípio da eventualidade, no mérito requer o Impugnante a total desconstituição da exigência impugnada, reconhecendo-se a legalidade das retificações e compensações efetuadas pelo Município, conforme amplamente demonstrado.

Que caso não sendo provido o pedido anterior, apenas a título de argumentação, requer o afastamento dos juros e da multa, bem como a não aplicação da Taxa Selic, vez que incabível no caso em apreço.

Requer-se, por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova pericial, requerendo a posterior formulação de quesitos e indicação de assistente técnico para o feito.” (grifos no original)

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº **01-31.772 da 5ª Turma da DRJ/BEL**, às fls. 157/165, julgando NULO o lançamento, cabendo a lavratura de novo Auto de Infração, referente aos fatos geradores que compõem o lançamento nulificado, desta vez em nome do MUNICÍPIO DE TOBIAS BARRETO, observando-se o prazo estabelecido no art. 173, II do CTN. Recorde-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2012 a 31/01/2014

ÓRGÃO PÚBLICO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. VÍCIO FORMAL INSANÁVEL.

Constitui vício formal insanável a lavratura de auto de infração em nome de órgão público não dotado de personalidade jurídica.

Impugnação Procedente

Processo nº 10510.721780/2014-32
Acórdão n.º **2401-005.144**

S2-C4T1

Fl. 6

Crédito Tributário Exonerado”

Recorreu de ofício a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo em vista o valor total do crédito tributário exonerado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana Matos Pereira Barbosa – Relatora

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O Recurso de Ofício preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual CONHEÇO DO RECURSO.

2. Do Recurso de Ofício

Da análise dos autos, verifica-se que a decisão recorrida excluiu os valores incluídos no presente lançamento, uma vez que considerou NULO os referidos lançamentos, tendo em vista que constitui vício formal insanável a lavratura de auto de infração em nome de órgão público não dotado de personalidade jurídica.

Para tanto, a Turma julgadora primeiramente identificou que, **“Conforme se observa da capa do Auto de Infração, este foi lavrado em nome do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TOBIAS BARRETO, que não possui personalidade jurídica.”**

Dessa forma, e valendo-se do comando inserto no artigo 142 do Código Tributário Nacional, os julgadores de piso concluíram que *“na constituição do crédito pelo lançamento, a identificação do sujeito passivo é requisito formal essencial e a incorreta identificação do mesmo torna nulo o lançamento por ilegitimidade passiva.”*

Da leitura dos referidos fundamentos, extraio que o julgamento de primeira instância reconheceu expressamente que o lançamento não poderia ter sido realizado exclusivamente em face do Fundo Municipal de Saúde de Tobias Barreto, o devendo ser, todavia, em desfavor do Município de Tobias Barreto.

De fato, os fundos constituídos pelos Municípios não possuem personalidade jurídica própria, não podendo ser considerados de forma isolada como sujeitos passivos da relação jurídico-tributária de modo que o responsável tributário no caso é o Município de Tobias Barreto.

Sobre o tema, sobreleva notar que a Instrução Normativa RFB nº 1183/2011, de 19 de agosto de 2011, retirou a referência a fundos meramente contábeis, que constava da IN RFB 1005, de 8 de fevereiro de 2010, e apresentou a exigência de inscrição no CNPJ da seguinte forma:

Art. 5º São também obrigados a se inscrever no CNPJ:

(...)

X - fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

A Instrução Normativa RFB nº 1.143, de 1 de abril de 2011 já havia exigido que os fundos inscritos como filial, fizessem a inscrição na condição de matriz.

“Art. 2º Os fundos públicos que se encontram inscritos no CNPJ na condição de filial do órgão público a que estejam vinculados deverão providenciar nova inscrição nesse cadastro, na condição de matriz, com a natureza jurídica 120-1.”

Na intenção de esclarecer as dúvidas suscitadas sobre a inscrição dos fundos no CNPJ, a Secretaria do Tesouro Nacional - STN emitiu a Nota Fiscal nº 243/2011/CCONF/SUCON/STN, de 25/03/2011, apresentando entendimento sobre o tema e solicitando esclarecimentos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. Um dos questionamentos se referiu à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRFB para a exigência dessa inscrição na condição de matriz. A resposta, expressa no Parecer PGFN/CAF nº 1.396/2011, foi a seguinte:

“Demais disso, não se deve ignorar entendimento recente da PGFN, segundo o qual “o registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica é obrigação acessória ou dever instrumental imposto pela Administração Fazendária ao contribuinte no interesse da fiscalização (art. 113, § 2º, do CTN)”. Ainda nesse sentido, a Procuradoria esclarece que “a competência para a edição de ato normativo a respeito do CNPJ é ampla (...), envolvendo poder discricionário da Administração Fazendária, conferido pelo art. 113, § 2º, do CTN”.

Questionou-se também à PGFN se os fundos possuem ou não personalidade jurídica. Na resposta a PGFN deixa claro, conforme trechos transcritos abaixo, que os fundos não possuem personalidade jurídica, não podendo ser titulares de obrigação jurídica.

A não ser, é claro, que a respectiva lei criadora dispusesse contrariamente, conferindo personalidade jurídica à sua criatura, o fundo não terá personalidade jurídica. E mesmo que assim procedesse, i. e., se conferisse ao fundo esse atributo, é certo que ao fazê-lo, a lei o moldaria em forma juridicamente conhecida – a exemplo de uma autarquia –, ocasião em que a própria dúvida sobre sua personalidade já não mais faria sentido algum. Afinal, lei com semelhante conteúdo teria, na verdade, criado pessoa jurídica dedicada exatamente à gestão de recursos afetados a certa finalidade. Na realidade, não seriam mais do que “fundos por designação”, isto é, “categoria constituída por FUNDOS QUE NÃO SÃO FUNDOS, ou seja, por entes da Administração que embora designados ou tomados por ‘Fundos’ são, na realidade, entidades da administração indireta”.

É por isso que fundo não contrata, não se obriga, não titulariza obrigações jurídicas. Quem o faz é seu gestor. É por isso também que eventuais referências normativas que pareçam dispor contrariamente terão, na verdade, incorrido em impropriedade, merecendo, portanto, a devida interpretação.

Isso não impedirá, entretanto, que o fundo especial, na qualidade de órgão público despersonalizado, possa ter capacidade processual, como ocorre com as chamadas “universalidades jurídicas”

Na resposta ao questionamento se o CNPJ matriz dará personalidade jurídica para o fundo praticar atos jurídicos, contratar pessoal, realizar contratos, empréstimos e licitações de forma independente, a resposta da PGFN foi a seguinte:

(...), pode-se responder, em síntese, que fundo não é sujeito de direitos. Sua inscrição no CNPJ não lhe altera a natureza, ou seja, não lhe confere personalidade jurídica.

A RFB, por meio da Nota RFB/Suara/Codac nº 114, de 24 de maio de 2010, já havia expressado esse entendimento, como pode-se verificar no item 4 da nota, transcrito abaixo. Deve-se esclarecer que o entendimento da SRFB era que o termo meramente contábil, utilizado na IN RFB nº1005, de 8 de fevereiro de 2010, representava todos os fundos propriamente ditos, diferenciando-os de outras entidades da administração pública, como as autarquias, por exemplo, que adotam também o nome de fundos.

No tocante ao segundo ponto, cumprimento de outras obrigações acessórias, há que se considerar o fato de os fundos serem de natureza meramente contábil e como tal sem personalidade jurídica. O simples fato de terem CNPJ próprio não os enquadra na condição de pessoa jurídica. Sendo assim, não podem realizar contratos que ensejam a retenção ou pagamento de impostos e contribuições, logo, não há que se falar em entrega de declarações pelos fundos enquanto de natureza meramente contábil.

Esse é também o entendimento da STN expresso na Nota nº 243/2011/CCONF/SUCON/STN, de 25/03/2011, sintetizado a seguir. As afirmações foram feitas para os fundos de saúde, autores dos questionamentos, mas se aplicam a todos os fundos públicos.

- Os fundos de saúde estaduais e municipais também não atuam no mundo jurídico, não praticam atos de gestão ou quaisquer outros que demandem personalidade jurídica própria e não detêm a propriedade dos recursos que por ele tramitam. Os fundos de saúde são tão-somente controles individualizados de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, como determina o art. 71 da Lei nº 4.320/64.*
- Os fundos de saúde, nos termos do art. 73 da Lei nº 4.320/64, independentemente da natureza jurídica, necessitam de aparato de controle para a apresentação de demonstrações contábeis e relatórios destinados a demonstrar a disponibilidade de caixa e a vinculação de recursos.*

Assim, entendo que o fiscal autuante deveria ter lavrado o Auto de Infração em desfavor do Município de Tobias Barreto, indicando como órgão responsável o Fundo Municipal de Saúde, da forma como expressamente preconizava a IN/SRP 03/2005, em seu artigo 340 e 639, a seguir:

Art. 340. Os documentos de constituição do crédito previdenciário serão emitidos em nome da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, quando a Auditoria-Fiscal se desenvolver nos órgãos públicos da administração direta (ministérios, assembleias legislativas, câmaras municipais, secretarias, órgãos do Poder Judiciário, dentre outros), sendo obrigatória a lavratura de documento de constituição de

crédito distinto para cada órgão. (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

Art. 639. Em se tratando de órgão da Administração Pública direta, a NFLD será lavrada em nome da União, do estado, do Distrito Federal ou do município, seguido da identificação do órgão, devendo constar do relatório fiscal a identificação do dirigente e respectivo período de gestão. (Revogado pela Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009)

Considerando o acima exposto, e por tudo o que dos autos consta, não vislumbro reparo a fazer na parte da decisão *a quo*.

Por conseguinte, as conclusões do colegiado de primeira instância nesse ponto devem ser confirmadas em grau de revisão recursal. Acolho os próprios fundamentos da decisão de piso como razões de decidir.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, **CONHEÇO** do Recurso de Ofício, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do relatório e voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luciana Matos Pereira Barbosa.